



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.740 - RS (2014/0044500-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ELIEZER SAMER NASSAR (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FALCI RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU SENTENCIADO APÓS O PRESENTE RECURSO. SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao excesso de prazo na condução do feito, o pleito perdeu seu objeto, posto que, consoante informações prestadas pelo juízo *a quo* (e-STJ fls. 153/196), em 19/9/2014, foi proferida sentença, sendo o ora recorrente condenado às penas de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e 91 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 52/STJ.

2. Esta esta Quinta Turma tem decidido que a decisão de pronúncia ou qualquer outra confirmatória daquela restritiva da liberdade do réu somente constituirá novo título se a ela forem agregados novos fundamentos (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014). Assim, no caso, como os fundamentos utilizados na sentença, quanto à necessidade da prisão, são os mesmos que embasaram a decretação da custódia preventiva, entendo que, quanto à tese defensiva de ausência de fundamentação do decreto constritivo, não é o caso de julgar prejudicado o presente recurso.

3. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, pela leitura do decreto construtivo (e-STJ fls. 153/162) e do acórdão recorrido (e-STJ fls. 69/80), infere-se que a custódia foi decretada com base no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a patente possibilidade de reiteração delitiva.
5. A gravidade do delito resta evidenciada, porquanto o crime foi cometido com violência, bem como com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, fatos que demonstram a periculosidade do acusado.
6. Por sua vez, a possibilidade de reiteração delitiva baseia-se no fato de o recorrente responder a outros processos, acusado da prática de roubo e extorsão mediante sequestro, além de ter permanecido foragido por quase um ano, quando foi preso pela suposta prática de um novo roubo.
7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.740 - RS (2014/0044500-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : ELIEZER SAMER NASSAR (PRESO)

**ADVOGADOS : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FALCI RODRIGUES**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de ELIEZER SAMER NASSAR contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem visada no HC n. 5028967-64.2013.404.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, consoante acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa em tese praticada, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, colocando em risco as vítimas, a demonstrar a periculosidade do paciente.

2. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência.

3. Com o oferecimento da denúncia resta afastado o alegado excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial (e-STJ fl. 80).

Segundo a denúncia, constante às e-STJ fls. 117/130:

No dia 05 de março de 2012, entre 2h e 4h30min da manhã, os DENUNCIADOS ANDRÉ, ELIEZER(vulgo FIO), JORGE RUD)MAR e JHONATHIAN(vulgo TITO), com possível auxílio de outros indivíduos ainda não identificados, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, invadiram as dependências da Prefeitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de SapiirangalRS, situada na Av. João Correa, 793, e, mediante violência, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente no valor de R\$ 85.406,00, pertencente à Caixa Econômica Federal - Posto de Atendimento Bancário instalado dentro da Prefeitura de Sapiiranga - além de cinco coletes balísticos, sprays de pimenta, fardamentos, 15 rádios comunicadores Hts, e uma placa de monitoramento de uso da guarda municipal de Sapiiranga, uma CPU da guarita de acesso, um notebook, pertencentes à Prefeitura Municipal de Sapiiranga, e um telefone celular no 51 -9958-7290, IMEI 354348041807050, pertencente ao guarda municipal Vanderlei Pereira, tudo mediante grave ameaça de latrocínio, com emprego de arma de fogo e mantendo três vítima s, funcionários do Município de Sapiiranga, em seu poder, restringindo a sua liberdade.

No presente recurso, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, sob o argumento de que o acusado encontra-se preso desde 1/8/2013, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal.

Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, afirmando que o fato de o recorrente registrar antecedentes criminais não bastaria para a imposição da medida constritiva.

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do decreto da prisão preventiva. No mérito, pugna pela revogação da custódia cautelar.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fl. 108).

Informações prestadas às e-STJ fls. 115/138 e fls. 153/198.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.740 - RS (2014/0044500-5)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Como já consignado no relatório, a defesa busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo e pela ausência de fundamentação do decreto constitutivo.

De pronto, ressalto que, quanto ao excesso de prazo na condução do feito, o pleito perdeu seu objeto, posto que, consoante informações prestadas pelo juízo *a quo* (e-STJ fls. 153/196), em 19/9/2014, foi proferida sentença, sendo o ora recorrente condenado às penas de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e 91 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Foi interposto recurso de apelação, o qual se encontra concluso para julgamento no Tribunal de origem.

Assim sendo, consoante o disposto no enunciado 52 da Súmula do STJ, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."*

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDO DOS AUTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

IV - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações colacionadas, que já foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente na data de 31/7/2014. Assim, fica superada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 41.559/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

Por oportuno, destaco que a matéria relativa ao excesso de prazo foi decidida nos autos do RHC n. 50165/RS, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, que foi julgado prejudicado em 25/5/2015, ante a perda do seu objeto pela superveniência da sentença.

Por outro lado, destaco que esta Corte tem decidido que *"há de ser julgado prejudicado o habeas corpus objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida"* (AgRg no HC 272.030/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2014; AgRg no RHC 45.201/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2014).

Todavia, esta Quinta Turma impõe uma ressalva: a decisão de pronúncia ou qualquer outra confirmatória daquela restritiva da liberdade do réu somente constituirá novo título se a ela forem agregados novos fundamentos.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado.

(Precedentes: STF: HC 113.185, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17-12-2012; STJ: RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 04/09/2014; HC 239.727/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/06/2014).

(...)

(STF, HC 101.979/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 27/06/2012)

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 288.716/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

No caso dos autos, ao decretar a custódia preventiva do recorrente, conhecido como "FIO", o juízo *a quo* asseverou que:

Os investigados são suspeitos do cometimento do assalto perpetrado ao caixa eletrônico da CAIXA, instalado no interior da sede da Prefeitura de Sapiranga/RS, ocorrido em 05/03/2012, quando mantiveram vigilantes como reféns, enquanto, munidos de maçaricos, arrombavam o referido caixa eletrônico, causando um prejuízo à empresa pública federal de quase R\$ 100. 000, 00. O aludido crime, previsto no art. 157 do CP [reclusão, de quatro a dez anos], com o aumento previsto no parágrafo segundo, perfaz pena de reclusão em abstrato máxima superior ao limite estabelecido no inciso I do art. 313 do CPP, permitindo a análise da medida cautelar pleiteada pela autoridade policial.

(...)

Como bem salientado pelo MPF no evento 14, ELIEZER possui inúmeras anotações criminais:

ELIEZER SAMMER NASSAR responde à ação penal n' 001/2.12.0087956-0 pela prática de crime e extorsão; à ação penal n' 0 039/2.12.0006295-2, pela prática de roubo e extorsão; ações penais 086/2.10.001586, 086/2.11.0003577-3 e 086/2.11.0004413, pela posse de drogas; ação penal 086/2.12.0001239-2 por velocidade incompatível com a Lei 9.503/97 e ação penal n' 086/2.12.0005476-1, pela prática de tentativa de homicídio simples.

Além de FIO responder a inúmeras ações penais, dentre elas incluindo-se tentativa de homicídio simples e prática de extorsão, impende ressaltar que o aludido investigado persistiu na empreitada criminosa até ser preso em 13/06/2013, já que responde a processo penal instaurado recentemente e pela mesma espécie de delito que deu origem ao presente expediente (roubos e extorsão), tendo sido decretada sua prisão em 26/06/2012, na ação penal n' 03 9/2.12.0006295-2, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão, cujo recebimento da denúncia ocorreu em 23/08/2012. Impende ressaltar que FIO esteve foragido por quase um ano (de 26/06/2012 a 13/06/2013).

Especificammente no que se refere aos investigados FIO e BENTES, impende ressaltar que, em meio ao monitoramento telefônico deferido judicialmente, a autoridade policial logrou identificar a participação desses dois indivíduos no assalto perpetrado contra o Hipermercado BIG, em São Leopoldo/RS, ocorrido no dia 12/05/2012, consoante se verifica pelo deslocamento das ERBs dos terminais telefônicos por eles utilizados e pelas comunicações telefônicas entre eles realizadas. Além disso, em uma chamada interceptada com a devida autorização judicial, foi possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar que testavam rádios comunicadores, cuja utilização no aludido assalto foi confirmada pelas vítimas (documento INF3 do evento 11 do IPL). Impende ressaltar que o aludido assalto foi bem orquestrado, mediante a utilização de armamento pesado e com número significativo de agentes, o que denota a alta periculosidade dos investigados BENTES e FIO em recentes atividades criminosas.

Além disso, ainda foi flagrado por meio de monitoramento telefônico e deslocamento das ERBs dos investigados a perpetração de assalto, inclusive com a restrição da liberdade das vítimas, em Viamão/RS, no dia 06/05/20 12 e, em tese, perpetrado por ANDRE, BENTES, TOTI e FIO (documento INFS do evento 12 do IPL).

Desse modo, imperiosa a segregação cautelar dos quatro investigados listados supra, porquanto, até serem presos, atuavam ativamente em assaltos e extorsões mediante sequestro na região, somente tendo encerrado suas atividades por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, no momento em que foram segregados.

Efetivamente, numa análise detalhada dos autos, vejo elementos suficientes, os quais possibilitam a decretação da tutela cautelar requerida. Considero presentes, no caso, os requisitos da garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal, a justificar a decretação da custódia provisória dos requeridos. Senão vejamos.

A garantia da ordem pública se faz presente, pois os requeridos demonstram desprezo pelo ordenamento jurídico e estarem propensos às práticas delituosas noticiadas, pois, além de praticarem crimes de alta periculosidade ao meio social (assaltos e extorsões mediante sequestro) de forma ativa e bastante frequente, são extremamente articulados em grupo altamente organizado, já que lançavam mão de radiocomunicadores para perpetrarem os delitos e possuíam rádio amador sintonizado na frequência utilizada pela Polícia Militar, com o fito de monitorar o deslocamento dos policiais e evitar serem surpreendidos.

Os requeridos marcarão, com certeza, as vidas das vítimas que sofreram assaltos e restrição de liberdade e nada apagará a tortura psicológica e o pânico pelo qual as vítimas passaram quando foram subjugadas pelo grupo criminoso em comento. Os requeridos juntam-se com comunhão mútua de esforços para perpetrar assaltos, mediante violência e grave ameaça, lançando mão de concurso de agentes, armamento pesado e restrição da liberdade das vítimas. O meio social deve ser acautelado dessas pessoas, prevenindo a ocorrência de outros fatos criminosos, a própria credibilidade da justiça e, principalmente para o caso em tela, a repercussão que estavam tendo os atos praticados pelos requeridos até serem presos por outros fatos.

Os fatos trazidos pelo ilustre Delegado de Polícia Federal demonstram a perseverança dos requeridos nas práticas delituosas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizando a custódia pelo fundamento da garantia da ordem pública.

Do mesmo modo, presente tanto o fundamento da conveniência da instrução criminal pois os requeridos, conforme informações trazidas aos autos coagiram possíveis testemunhas quando, durante a ação criminal, ameaçaram os vigilantes referindo conhecer os respectivos familiares e endereços residenciais e quando fossem chamados pela Policia deveriam negar qualquer reconhecimento como o fundamento da garantia da instrução processual penal porquanto trata-se de grupo criminoso articulado e de alta periculosidade, pois, consoante bem ressaltado pelo MPF no evento 14, no assalto perpetrado em 05/03/2012 que deu origem ao presente feito, o vigilante Arlan Mateus Markus, ouvido no dia 24 de maio de 2012, referiu que, no momento do assalto, os vigilantes foram alertados pelos assaltantes para não 'dar recunha, já que conheciam a rotina dos vigilantes e sabiam onde morava a família deles (evento 14 - DEPOIM_TESTEMUNHA 2 do IPL).

Registre-se, ainda, serem insuficientes para o caso em tela, pelo menos neste momento, que a eventual concessão de uma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP diversas da prisão preventiva seja suficiente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, acima garantidas pela custódia preventiva ora decretada.

Primeiro porque a significativa quantidade de delitos perpetrados contra instituições financeiras, supermercados e residências, sempre mediante a utilização de violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, revela a gravidade concreta da imputação, pois causaram um prejuízo de quase R\$ 100.000,00 à CAIXA e traumas psicológicos em inúmeras pessoas. Segundo porque os indícios apontam para o envolvimento profissional dos investigados em atividades delitivas; terceiro, porque resta evidenciado que, caso sejam recolocados em liberdade, os investigados voltariam facilmente a retomar às atividades delitivas, pois assim já agiram, deduzindo-se que o grupo faz da atividade delitiva o seu meio de vida. E, quarto, porque a possibilidade de reiteração criminosa é confirmada, ainda, pelas consideráveis fichas criminais dos investigados, as quais também revelam a presença de escalada criminosa com aumento do emprego de violência às pessoas de bem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da autoridade policial federal (evento 1), corroborado pelo MPF (evento 14), para decretar as prisões preventivas, em garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 153/162).

Por ocasião da sentença, o juízo a quo negou ao recorrente o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer em liberdade, tendo assim consignado:

Prisões Preventivas de ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA e ELIEZER SAMER NASSAR:

Persistindo os requisitos legais, já exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos do Pedido de prisão Preventiva nº 5013481- 55.2013.404.7108 (Evento 17 - DESPI), reafirmo, neste momento, as prisões preventivas dos acusados, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl.195).

Percebe-se que os fundamentos utilizados na sentença, quanto à necessidade da prisão, são os mesmos que embasaram a decretação da custódia preventiva, motivo pelo qual entendo que, quanto à tese defensiva de ausência de fundamentação do decreto construtivo, não é o caso de julgar prejudicado o presente recurso.

Assim, passo a analisar o pleito do recorrente, que alega a ausência de fundamentação idônea na decisão que impôs a constrição, pois baseada em elementos genéricos.

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

No caso, pela leitura do decreto construtivo (e-STJ fls. 153/162) e do acórdão recorrido (e-STJ fls. 69/80), infere-se que a custódia foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a patente possibilidade de reiteração delitiva.

A gravidade do delito resta evidenciada, porquanto o crime foi cometido com violência, bem como com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, fatos que demonstram a periculosidade do acusado.

Por sua vez, a possibilidade de reiteração delitiva baseia-se no fato de o recorrente responder a outros processos, acusado da prática de roubo e extorsão mediante sequestro, além de ter permanecido foragido por quase um ano, quando foi preso pela suposta prática de um novo roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destaco:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. FUGA APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE SEIS MESES. ACUSADO QUE POSSUI ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se preservar a ordem pública, extremamente fragilizada pela gravidade concreta do crime pelo qual é acusado o paciente, roubo cometido com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

2. A condição de foragido do paciente por mais de seis meses, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, com o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

3. Na espécie, a prisão revela-se imprescindível também para evitar a reiteração criminosa, cuja probabilidade concreta restou evidenciada nestes autos, diante do histórico criminal do réu.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 15/12/2014) - grifei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO LOCAL DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva do recorrente em crimes da mesma espécie, pois conforme "antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)", e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez "que o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei". (fls. 96-97, e-STJ)

III - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a possibilidade de reiteração delitiva do recorrente - "antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)" - e a fuga do distrito da culpa - "o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei" - demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.883/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, posto que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0044500-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.740 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50289676420134040000 RS-50045101820124047108 RS-50134815520134047108
RS-50159943020124047108 TRF4-50012833320144040000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIEZER SAMER NASSAR (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO FALCI RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.